



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 05 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO** o Projeto de Lei nº 3.652/CMPV/2017, que “*Denomina a Praia localizada no Km 87 da BR 364, a margem direita do Distrito de Jaci Paraná, no Município de Porto Velho – RO de PARAZÃO*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“É louvável a iniciativa do Nobre Vereador ao dispor da denominação da praia, no entanto ao compulsar os autos, verificamos que o mesmo não está devidamente instruído para análise que o caso requer, devendo o PL Nº 3.652/2017 ser VETADO por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO nos termos do art. 72, § 2º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 42 da CE/RO.

Ao proceder a análise dos autos não encontramos documentação que comprove a realização de audiência pública com os moradores daquela comunidade/distrito, conforme dispõe o inciso II, do art. 59; e art. 108 e 109 da LOM.

Também não constam nos autos nenhum tipo de solicitação formal pelos moradores daquele Distrito, manifestando interesse ao nome denominado (Praia do Parazão), conforme demanda o § 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.265/96, in verbis:

“**Art. 4º.** Ficam mantidas as nomenclaturas dos atuais logradouros, bairros e próprios públicos, **condicionando-se a substituição de nomes aos seguintes casos:**

.....
§ 1º. Os atuais nomes de vias e de logradouros públicos somente poderão ser alterados quando constituídos por letras ou números isolados, ou **em atendimento à solicitação de maioria absoluta de seus moradores, manifestada através de documento em que constarão seus nomes legíveis, assinaturas, endereços e números de documentos de identificação pessoal**, observando-se, ainda, o disposto no art. 2º, I; “a”, “b”, II, III, IV e V desta Lei”. (Nosso grifo)

Ao enfrentar o tema na jurisprudência, a matéria é pacífica de Inconstitucionalidade Formal quando sua origem advir do Poder Legislativo, vejamos os precedentes:

“TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 14/03/2013

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (negritei).

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/03/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. (negritei).

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre a denominação de logradouros públicos diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local é privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 65, §1º, IV da LOM). Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (art. 4º da LOM), porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

(...)

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **projeto de Lei nº 3.652/2017**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, bem como não preencheu os requisitos legais.

Assim, com base no inciso II do art. 22 da LCM Nº 099/2000, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.652/2017**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO** por não atender os requisitos legais (art. 72, §1º da LOM e § 1º do art. 42 da CE/RO)".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a Vetar Integralmente o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 11 de Janeiro de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito